



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.720235/2015-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULINA TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para abater da glosa o valor de R\$ 3.143,79.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 3.949,77. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 48/52, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.394,89, calculado até 31.08.2015. A fiscalização informa que, por não atendimento à intimação, glosou dedução de dependente de R\$ 1.974,72 e de despesas médicas de R\$ 24.070,09. A notificada interpôs impugnação, às fls. 04/05, alegando que está apresentado documentos que comprovam a validade das deduções declaradas.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação por entender que os documentos acostados às fls. 11/12 tratam-se de seguro e o documento de fl. 14 não discrimina o beneficiário do valor pago.

Os demais valores e documentos foram julgados procedentes pela primeira instância.

Cientificada do acórdão da DRJ em 23/11/2015, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 15/12/2015, alegando, em síntese, que:

O contrato com a UNIMED se refere a plano de saúde, anexando documentos (de fls. 82/85) que comprovam tal alegação.

Em relação à PLANSERV deve ser reduzido o valor de R\$ 937,20 tendo em vista que tal importância refere-se à despesa de seu dependente. Nesse caso o valor final deverá ser R\$ 4.039,10, montante esse, que resulta da subtração do valor total: 4.976,30 menos o valor gasto a título de seu dependente R\$ 937,20.

Requer, por fim, a desconsideração da glosa de R\$ 3.143,79, referente ao plano de saúde da UNIMED e em relação a PLANSERV que seja considerado o valor de R\$ 4.039,10 referente ao titular.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Produção de prova documental na fase recursal

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (destaquei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Como se vê, o § 4º, “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza a apresentação de provas novas, quando utilizadas para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, no caso os argumentos utilizados no acórdão da primeira instância, o que se aplica ao presente processo administrativo fiscal.

Dedução de despesas médicas

Acerca das provas para dedução de despesas médicas, preceitua o artigo 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, **bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;***

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaquei).*

Os novos documentos apresentados pela contribuinte (fls. 82/97) são suficientes para comprovar a regular dedução a título de despesas médicas, **exclusivamente**, em relação aos pagamentos efetuados a UNIMED, no valor de R\$ 3.143,79 (fl.84/85).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa da dedução do valor de R\$ 3.143,79.

Processo nº 13509.720235/2015-37
Acórdão n.º **2201-003.399**

S2-C2T1
Fl. 103

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator